



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO Nº: E-03/10.600.731/2004 (apensados: E-03/10.600.471/2005, Ofício nº 2005/2003,
E-03/10.600.694/2004, E-03/10.600.696/2004, E-03/10.600.709/2004,
E-03/10.600.715/2004, E-03/10.600.730, Of. nº 11.480/DPEM/SEB/MEC/2005 e
E-03/11.300.569/2006

INTERESSADO: COORDENADORIA REGIONAL DAS BAIXADAS LITORÂNEAS I /SEE

PARECER CEE Nº 008 / 2007

Responde a solicitação da Assessoria de Acompanhamento e Avaliação da CR-7 – Baixadas Litorâneas I, com relação à real e atual situação do Educandário Sete de Setembro e do Centro Educacional Gonçalvesense e dá outras providências.

HISTÓRICO

A Assessoria de Acompanhamento e Avaliação da CR-7 – Baixadas Litorâneas I, da Secretária de Educação, solicita a este Colegiado informações quanto à real e atual situação do **Educandário Sete de Setembro e pelo do Centro Educacional Gonçalvesense**, no que se refere às autorizações de funcionamento, com relação à Educação a Distância, EJA, ministrado naquela área de abrangência.

Informa aquele órgão supervisor que tem sido procurado por alunos no intuito de obterem informações quanto à legalidade do curso oferecido pelo **Educandário Sete de Setembro**, localizada na Rua Governador Valadares, Bairro Guarani, **em Cabo Frio**, após notícia na imprensa escrita local, pontuando algumas situações para esclarecimentos, a saber:

Em 2003, encaminhou o Ofício nº 005 à COIE, solicitando informações sobre o “**Colégio Educacional Gonçalvesense** que estava se instalando em São Pedro da Aldeia, cujo **Diretor** é o **Sr. Jairo Peçanha Malafaia** e a **Secretária, Sra. Margareth da Costa Santos**”. Tal fato foi citado para observar que o diretor e a secretária supra citados **são os mesmos do Educandário Sete de Setembro**; e que consta nas folhas 24 deste ofício, o **depoimento do Inspetor Escolar Sr. Altair Paula de Souza, da Coordenadoria Metropolitana II**, que afirma que esta Instituição “*funcionou baseado na Del/CEE/RJ 259/00 e na data estaria terminando a turma que havia começado no 2º semestre de 2003.*”

Com relação à análise realizada nos Certificados de Ensino Médio expedidos pela Instituição e encaminhadas pelos alunos àquele órgão, foram verificados que:

- não fica caracterizado a metodologia empregada, se é a de Ensino a Distância /e ou Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA;
- a carga horária registrada nos certificados não condiz com o afirmado pelos alunos que declaram que freqüentaram o curso apenas 3 sábados por mês e que no 1º sábado de cada mês não havia aulas, no período de 6(seis) meses;
- a autenticação do certificado é feita através de carimbo da Coordenadoria Metropolitana II, que atesta a regularidade do documento assinado pelo Professor Inspetor Escolar Altair Paula de Souza e Silva. E indaga se não seria este ato de responsabilidade desta Coordenadoria, por se tratar de um suposto pólo implantado em município de sua área de abrangência.

- O ato de reconhecimento do curso expresso nos Certificados (Resolução nº 1058 de 15 de fevereiro de 1985) se refere ao reconhecimento do Educandário Sete de Setembro, autorizando a ministrar por 5 anos a educação Pré-escolar e Ensino de 1º Grau. Não há a citação de outro ato autorizativo para ministrar Educação de Jovens e Adultos – EJA e/ou modalidade de Ensino a Distância;
- Os certificados registram a conclusão do curso de “ ENSINO MÉDIO”, não se referindo a outras modalidades.

A equipe, com relação aos Históricos Escolares, verificou que:

- não há transcrição da vida escolar progressiva dos alunos;
- no verso do HE, no campo preenchido pela referida Instituição, esta informa que “ **o aluno cursou somente a 3º fase da Educação de Jovens e Adultos” e uma observação “ de acordo com o artigo 5º da Del.259/00”.E indaga: “Isto caracterizaria a EJA, Ensino Médio presencial?”.**
- o aferimento das notas não obedecem a uma ordem clara. Ex.: Português – 8, Geografia – 8,5, considerando como correto: Português – 80, Geografia – 85.

Quanto às declarações anexadas pelos alunos nos processos de esclarecimentos, a Equipe de Avaliação e Acompanhamento da CR 07, concluiu que:

- **a carga horária mensal é de dez horas e trinta minutos de estudos presenciais, totalizando 63 horas em 6 meses,**
- os alunos cursaram 9 disciplinas no Ensino Médio e que **dividindo** o nº de horas presenciais estudadas, que são de 63 horas, **pelo nº de disciplinas que são 9**, daria, **mais ou menos, 7 horas em média por disciplina**, considerada como “absolutamente irrisório”. Exemplifica que o conteúdo da disciplina de química estudado por um aluno ao longo de 3 anos do ensino médio regular é estudado por um aluno no referido curso em praticamente dois encontros, ou seja, em dois sábados.E pergunta: “ *Seria isto possível?*;”
- não distribuição de apostilas;
- os alunos não fazem provas convencionais, são aplicados na última etapa de cada encontro exercícios de consulta que são avaliados;
- como o curso é oferecido com a duração de seis meses, **o raciocínio é de que a cada 2 meses ou seja, 6 encontros , um ano letivo é concluído;**
- os alunos confidenciaram que há muita facilidade, mas como precisam dos certificados para os mais diversos fins, preferem assumir o risco.

Por fim, a Equipe transcreve um relato verbal de uma aluna, que afirmou que “ *o Sr. Jairo Malafaia, em encontro com os alunos, após reportagem na imprensa, declarou que a Instituição tem autorização para implantar curso em qualquer lugar, inclusive numa sala no Forte São Marcos, monumento Histórico do Município de Cabo Frio se assim desejasse*”. E complementam: “ *O que nos estarrece é que não teríamos nenhuma ingerência em relação ao funcionamento desta entidade nos municípios de nossa área de abrangência. Não podemos avaliar, não podemos acompanhar, não podemos fiscalizar e não podemos autenticar nenhuma documentação . Nos parece bastante contraditório tal situação?*”

Encontram-se acostados nestes autos, cópia dos seguintes documentos:

1. Documento do CES de Arraial do Cabo para o Setor de Acompanhamento para análise do documento de Mônica Porto Vieira que pleiteia matrícula no curso de Secretaria Escolar (fls 05 a 07);
2. Cópia da notícia com o título “ESTUDANTES DENUNCIAM FALSO SUPLETIVO” – COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO AFIRMA QUE CURSOS NÃO TEM RECONHECIMENTO DO MEC” – Folha dos Lagos – 2 de Dezembro de 2004 (fls 08);

3. **Resolução SEE nº 1.058, de 15/02/85**, publicada em Diário Oficial de 22/11/1985, que concede reconhecimento, pelo período de 5 (cinco) anos, ao **Educandário Sete de Setembro, situado na Rua Vicente Lima Cleto, nº 2, e dois anexos: Rua Santo Agostinho, nº 19 e Rua Melo Freire, nº 5, Itaúna, no Município de São Gonçalo**, que ministra a Educação Pré—Escolar e o Ensino de 1º Grau.

A Assessoria Técnica deste Colegiado, mais precisamente a Assessora da Comissão a Distância, num estudo bem elaborado e esclarecedor quanto à real e atual situação, datado de 20/06/2005, nos informa que:

Colégio Sete de Setembro

Por meio do processo E-03 /100.410/2004, a Instituição solicita credenciamento para a oferta de cursos na modalidade de EAD e autorização para o funcionamento dos Cursos de Ensino Fundamental, equivalente à etapa final, de 5º a 8º fase, e Ensino Médio, exclusivamente para ministrar Educação de Jovens e Adultos.

O processo supra foi aprovado em 29/06/2004 na Plenária deste Colegiado, cujo **Parecer** recebeu o número **154/2004**(folhas 14/16). No voto do Eminent Relator consta: “.. é nosso parecer **credenciar por 5(cinco) anos, a partir da publicação deste Parecer, o Colégio Sete de Setembro, localizado na Rua Santo Agostinho, nº 19 – Itaúna – São Gonçalo (sede), os pólos da Estrada de Itaúna, nº 05, e Avenida Rio da Prata, nº 140, ambos em Itaúna, São Gonçalo e autorizar o funcionamento dos Cursos de Ensino Fundamental, equivalente à etapa final, de 5º a 8º fase, e Ensino Médio, exclusivamente para ministrar Educação de Jovens e Adultos, nos termos das Deliberações CEE nºs 275/02 e 285/03. Este ato é pertinente apenas para atividades que se reportam à sede e pólos da instituição especialmente quanto à exigência de que todas as avaliações sejam aplicadas de modo presencial nos endereços citados, não estando credenciada, até esta data, nenhum outro pólo além dos já citados, na Capital do Estado do Rio de Janeiro ou em qualquer outro Município”;**

Ocorre que o Parecer CEE 154/2004 não foi homologado pelo Titular da Pasta até a presente data (20/06/2005), e, conseqüentemente, não foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o que torna ilegal todos os atos praticados pela Instituição na sua sede ou pólos no que se refere à metodologia de Educação a Distância/ EJA, uma vez ter sido “ *conditio sine qua non*” a sua publicação para o início das atividades educacionais .

Com relação à atuação da Instituição em outros locais, esta também é irregular e sem validade legal, pois mesmo que o Parecer tivesse sido homologado e publicado, só estariam autorizados na sede e nos pólos supracitados.

Centro Educacional Gonçalense.

Esta instituição **não é credenciada** por este Conselho na modalidade de Educação a Distância e, em sendo assim, todos os atos por ela praticados não têm nenhuma validade legal.

Quanto à afirmação do Professor Inspetor Altair Paula de Souza e Silva –Mat 077060-2/SEEC, as folhas 24 do Ofício 005/2003, de 27/07/2003, abaixo transcrito para melhor compreensão:

“ Atendendo ao telegrama enviado por esta Coordenaria, compareci a este local para esclarecer a situação do C.E. Gonçalense. Conforme colocado neste processo, estive no curso de Jovens e Adultos na cidade de São Pedro da Aldeia a pedido da Representante legal para esclarecer a uma pessoa da Equipe de Acompanhamento e Avaliação de Cabo Frio e ao Gerente da Coordenadoria do mesmo Município, Sr. Marcio Luiz, digo, Chefe da Equipe de Acompanhamento e Avaliação, que o C.E. Gonçalense estava amparado pela Del nº 259/00, art.7, para atuar com a EAD – EJA e que funcionava na Igreja Assembléia de Deus as 3ª feiras das 18:30 às 22 horas e aos sábados, o dia inteiro, de 9h às 17:30h. Como foi revogado o art. 7º pela 285/05, o C.E. Gonçalense está terminando a 3ª fase pois esta lei dá esta prerrogativa. Concluindo: o C.E. Gonçalense funcionou baseado na Lei 259/00 e hoje está terminando a turma que havia começado no 2º semestre de 2003.(...) (não tem data)

A Assessora da EAD, em seu estudo (fls12), informa que a afirmação acima

“ (...) não procede, pois o caput do art. 7º da citada Deliberação determina que: “Os cursos de Educação para Jovens e Adultos presenciais, com carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentos) horas para o correspondente aos quatro últimos anos de escolaridade do Ensino Fundamental, distribuídas ao longo de 2 (dois) anos e de 1.080 (mil e oitenta) horas, distribuídas em 1 ano e meio, para o Ensino Médio, serão oferecidos por instituições de ensino devidamente autorizadas” e em seu parágrafo 2º; “ as instituições de ensino especificamente autorizadas pelo órgão próprio do Poder Público poderão ministrar Cursos de Educação para Jovens e Adultos presenciais em Instituições religiosas, locais de trabalho, sindicatos, associações de moradores, telessalas e outros assemelhados, desde que o órgão de supervisão do Sistema de Ensino seja previamente informado por correspondência com A.R.”

O que não é o caso da referida instituição (..)

Já o art. 8º da citada Deliberação determina: “ os cursos de Educação para Jovens e Adultos com organização diferente de seriado deverão adaptar a carga mínima, estabelecida no artigo 7º, à sua Proposta Pedagógica.”

Lembramos que, na época, a Educação a Distância era normatizada pela Deliberação CEE nº 232/98.

Pelo relatado, o sistema de funcionamento do curso, às 3ª feiras (noite) e sábados, de 15(quinze) em 15(quinze) dias em horário integral e com uma avaliação no final do encontro, poderia se “enquadrar” na modalidade de Educação a Distância, semipresencial, se a Instituição possuísse credenciamento e autorização para tal. Entretanto, o Centro Educacional Gonçalense não possui parecer deste Conselho para ministrar Educação de Jovens e Adultos, na modalidade de Educação a Distância.

Por fim, a Assessora sugere que estes autos fossem encaminhados a CR-07, “(...), pois com a publicação da Deliberação CEE 290/04, que trata exclusivamente de núcleos ou pólos, e o art.18 da Deliberação nº 285/02 e seu parágrafo único, a Coordenadoria poderá agir de forma a coibir a atuação da referida instituição de ensino”. Os autos retornaram a este Conselho para prosseguimento, em 29/08/06.

Encontram-se apensados a este administrativo, os seguintes documentos:

1. OFÍCIO nº 005, de 25/07/2003 – remetido pela CR-07 – Baixadas Litorâneas I a ECOIE, encaminhando cópia da documentação de **ROBERTO RIVELINO CASTILHO DA SILVA** para conhecimento e orientação, que o remete a este Colegiado.

A assessora da Comissão da EAD, à época, (06/102003) informa que a Instituição “(...) não é credenciada por este Conselho na modalidade a distância (...)” e sugere o retorno dos autos a COIE para que seja anexado o **Ofício 003/2003** e “(...) que se faça uma comissão para emissão de um laudo consubstanciado da real situação da Instituição(.)”.

A cópia do **Ofício 003, datado de 18 de junho de 2003**, foi anexada e se reporta a pedido de esclarecimentos a COIE quanto aos procedimentos a serem adotados pela CR-07 com relação ao funcionamento do curso de Educação de Jovens e Adultos, ministrado na sede da igreja **Assembléia de Deus, no município de São Pedro da Aldeia, pelo CENTRO EDUCACIONAL GONÇALENSE.**

Tal documento relata que aquele órgão foi procurado por alunos deste curso que queriam informações sobre a sua legitimidade, já que o mesmo se caracterizava como uma modalidade “diferenciada” de educação oferecida naquele Município. Diante do fato, um membro da Equipe de Acompanhamento e Avaliação compareceu ao local do curso (na Assembléia de Deus) em busca de informações, sendo atendido pela Sra. Margarete que afirmou que desconhecia informações detalhadas ou de caráter legal sobre o curso, e que estas estavam sob a responsabilidade do **Sr. Profº Jairo – diretor do Centro Educacional Gonçalense.** Num breve contato telefônico com o professor Jairo, este informou que enviara aquele órgão a documentação referente ao curso em funcionamento em Cabo Frio, o que lhe foi esclarecido que aquela Equipe não acusava o recebimento das mesmas.

A CR-07, ao ser informada pela COIE de que não constava nenhum registro de pólo de educação a distância em São Pedro da Aldeia e após manter contato com este Colegiado, recomendou a realização de uma nova visita. Esta nova visita ocorreu no dia **24 de Maio**. Neste dia, a Equipe foi atendida pela **Sra. Paula de Souza e Silva**, que se apresentou como **supervisora e responsável** pela Instituição, que informou que o “ **curso ministrado na sede da Assembléia de Deus no Município de São Pedro da Aldeia, estaria autorizado, obedecendo as prerrogativas da Deliberação nº 259/00 do CEE/RJ, funcionando com Ensino Fundamental e Ensino Médio de Educação de Jovens e Adultos, sendo o Centro Educacional Gonçalves, a entidade mantenedora** .” No dia 14/06/04, a Equipe retornou ao local para receber a documentação solicitada oficialmente, conforme comprova o termo de visita(fls.16). A instituição não fez a entrega da Matriz Curricular, do Convênio para uso do Imóvel, dos documentos referentes ao pólo de São Pedro da Aldeia, das habilitações e designação das equipes docente e técnico-administrativa dos pólos. Foram entregues as seguintes cópias dos documentos:

- **Resolução SEE nº 887, de 09/02/1984** que concede renovação de reconhecimento do Estabelecimento para ministrar a Educação Pré- Escolar e os Ensinos de 1º e 2º Graus;

- **Portaria nº 5169/CDCR de 16/01/1995** que aprova o PLANO OPERACIONAL bem como os planos de Ensino de Suplência , em nível de 1º Grau (fases I a VIII) associado a Orientação para o Trabalho; Plano de Atividades de Orientação para o Trabalho e autoriza o estabelecimento a ministrar , em regime de externato misto, o Ensino de Suplência, em nível de 1º Grau (fases I a VIII);

- **Parecer Conclusivo da Comissão de Inspectores Escolares, datado sem o dia do mês de outubro de 2002**, que notifica ao órgão competente, que o estabelecimento “ *cumpriu na integra as exigências solicitadas pela Comissão, quanto ao Curso pretendido. De acordo com as legislações pertinentes, nada impede que o curso seja autorizado, s.m.j.*” .

- Comunicado do Estabelecimento (sem data) à COIE que está se propondo a oferecer o EJA nas instalações da Assembléia de Deus , em conformidade com o que estabelece o parágrafo 2º do Artigo 7º da Deliberação CEE 259/2000.

Diante dos fatos acima narrados, o responsável pela Equipe da CR- 07 solicita “**oficialmente**” orientações que o respalde perante todos e as medidas que deve adotar frente ao Centro Educacional Gonçalves e junto ao pólo em São Pedro da Aldeia, já que o mesmo continua em funcionamento e com perspectiva de abertura de novas turmas.

2. Processo E-03/10.600.471, de 20/06/2005 – Roselha Barreto da Silva requer informação quanto à regularidade do Educandário Sete de Setembro. Informa que não teve seu certificado autenticado pelo Setor de Acompanhamento e Avaliação da Coordenadoria de Cabo Frio. Acompanha cópia o Certificado de Conclusão do “Ensino Médio”, amparado pela Resolução nº 1.058/SEE/ 85, com término em 19/12/2003;cópia do Histórico Escolar, no qual anota no verso que “ *o(a) aluno(a) foi matriculado(a) na 3º fase, de acordo com o Artigo 5º da Deliberação 259/2000*” ; cópia do DOERJ no qual consta o nome da Requerente.

3. Processo E-03/10.600.694 de 23/11/2004 – Mônica Porto Vieira apresenta denúncia em fase do Educandário Sete de Setembro. Afirma que não passou por nenhum processo de reclassificação para efetuar a matrícula na referida Instituição e que completou o cursos de Ensino Médio em pouco mais de 06 meses (março/setembro), freqüentando aos sábados de 13: 30 às 17:00 horas e que no 1º sábado de cada mês não havia aulas e que recebeu, no final do curso, o Certificado autenticado pelo Professor Inspetor Altair Paula de Souza e Silva, da Coordenadoria Regional Metropolitana II – São Gonçalo, apesar de nunca ter freqüentado o curso naquele município. Acompanha cópia dos mesmos documentos assinalados no item 2.

4. Processo E-03/10.600.696 de 23/11/2004 – GENES RAMOS VIEIRA apresenta denúncia em fase do Educandário Sete de Setembro nos mesmos molde do processo acima noticiados.

5. Processo E-03/10.600.709 de 02/12/2004 – JAQUELINE BARCELLOS SOARES apresenta denúncia em fase do Educandário Sete de Setembro nos mesmos molde dos processos acima noticiados.

6. Processo E-03/10.600.715 de 07/12/2004 – JOSEILTO XAVIER DA SILVA apresenta denúncia em fase do Educandário Sete de Setembro nos mesmos molde dos processos acima noticiados.

Processo nº: E-03/10.600.731/2004

7. Processo E-03/10.600.730 de 20/12/2004 – MICHELI DA SILVA PORTO apresenta denúncia em fase do Educandário Sete de Setembro nos mesmos molde dos processos acima noticiados.

8. OFÍCIO nº 11480 DPEM/SEB/MEC, de 21/12/2005 – a Diretora de Política do Ensino Médio, Lucia Helena Lodi, encaminha o Ofício nº 150561 ALÓ ALERJ – Serviço Telefônico de Atendimento ao Cidadão ao SEE/RJ, para as devidas providências. A denúncia foi proferida por Paulo Sergio Pereira, cujo texto original é abaixo transcrito:

“ Há uma escola em São Gonçalo que se chama Sete de Setembro, situada à Estrada de Itaúna nº 05 no bairro de Itaúna, Rua da Prata, nº 140 em Itaúna e Rua Santo Agostinho nº 119 no bairro de Salgueiro, que presta serviço em Cabo Frio. Cidadão concluiu o 2º grau, passou na Secretaria de Educação de Cabo Frio, para se informar se o colégio está cadastrado no MEC e foi informado que o diploma não é valido. Gostaria de saber o que fará para poder rever o dinheiro que foi gasto.”

A COIE remeteu os autos à CRR BLI - Cabo Frio, em 04/01/06, solicitando informações sobre a unidade escolar em tela – Sete de Setembro quanto à autorização para o mencionado curso, que o devolve com a cópia do relatório da Assessora da EAD realizado nos autos do Processo E – 03/10.600.731 acima noticiado.

9. Processo E-03/11.300.569 de 23/06/2006 – NELSON JORGE DOS SANTOS solicita a este Colegiado a regularização de sua escolaridade. Afirma que concluiu **o Ensino Médio em Macaé, no Colégio Sete de Setembro, localizado na Rua da Felicidade nº 43, Bairro Malvinas**, durante seis meses, aos sábados. Para sua surpresa, após cursar um ano e seis meses de um curso de Técnico de Segurança do Trabalho, foi informado por esta Instituição que não era possível a liberação do seu Diploma e nem a publicação no DO, porque *“ o Colégio 7 de Setembro está funcionando irregularmente e por isso estou agora em uma situação difícilima, pois já dei entrada na documentação para receber a carteira de Técnico de Segurança do Trabalho e já perdi um emprego por este motivo(...).”* Acompanha o Histórico escolar do Curso Técnico de Segurança do Trabalho expedido pela Escola Técnica José Rodrigues da Silva.

VOTO DA RELATORA

A leitura dos fatos acima nos leva a crer que não há a menor dúvida quanto às irregularidades cometidas pelas Instituições de Ensino denunciadas pela Equipe de Acompanhamento e Avaliação da Coordenadoria Regional das Baixadas Litorâneas I da Secretaria de Educação, afora as inúmeras denúncias telefônicas que são feitas diariamente neste Colegiado, com citação de nomes, localidades e número de parecer.

Como bem esclarece o relatório da assessora da Comissão de Educação a Distância, com base na legislação vigente sobre a matéria, todos os atos educacionais praticados pelas Instituições na sua sede ou nos pólos são nulos de pleno direito, levando em consideração que :

1. O Parecer CEE 154/2004 do Colégio Sete de Setembro não foi homologado pelo Titular da Pasta de Educação e se encontra **arquivado** na Divisão de **Arquivos Geral do SEE desde de 01/11/06**. Conseqüentemente, a Instituição **não se encontra credenciada para ministrar qualquer curso na modalidade de Educação a Distância nem se encontra autorizada para ministrar o EJA na modalidade presencial;**

2. Com relação ao Centro Educacional Gonçalense, a instituição também **não é credenciada** na modalidade de Educação a Distância para ministrar qualquer curso. Com relação ao ensino presencial, o **Parecer CEE 174/2005**, publicado no DO de 06/09/05(flis 14/16), determina **a aplicação da Deliberação CEE nº 195** da Instituição, com sede na **Rua Alberto Santos Carvalho, nº 75 Parada, nº 40, no Município de São Gonçalo** e determina, ainda, o **encerramento** das atividades irregulares da mesma **na Igreja Batista – Barra do Imbui e na Igreja Assembléia de Deus, no bairro de Santa Cecília**, ambas no Município de **Teresópolis**. A Ilustre Relatora em seu voto esclarece:

“ Lamentavelmente, estamos mais uma vez diante de um caso de funcionamento irregular de uma instituição de ensino.

No Parecer CEE nº 115/2004 que trata de caso semelhante a este, o ilustre relator (...) sabiamente, deixa claro que: “ Toda e qualquer escola que ofereça ensino presencial , inclusive de Educação para Jovens e Adultos, deve ser autorizada com base na deliberação CEE nº 231/98, porque o ato do Poder Público é único e inextensível: - é para cada escola que se sedia em determinado endereço certo , prévia e devidamente inspecionado.

Determinamos, assim, o imediato encerramento das atividades daquele estabelecimento, nos locais citados, devendo a Coordenadoria Regional Serrana III encaminhar os alunos a instituições autorizadas e comunicar a este Conselho as soluções aplicadas.

Pelas irregularidades apresentadas pela Instituição, opinamos no sentido de ser aplicada a Deliberação CEE nº 195/92 e, assim, submeter (...) durante o prazo de 90 dias (noventa dias), à ação da Inspeção Escolar (...). Para tanto, a COIE designará inspetores de seus quadros, devendo a eles ser exibida pela referida instituição toda e qualquer documentação escolar comprobatória da legalidade dos atos praticados e da qualidade, pelo menos satisfatória do ensino oferecido e da aprendizagem adquirida, para que as certificações expedidas possam ser avaliadas.

Tendo a instituição efetuado matrículas com base no art. 5º da Deliberação CEE nº 259/00, que a Inspeção Escolar, em seu relatório final , deixe claro, como a Instituição aplicou a figura da classificação , ou seja, a Deliberação CEE 285/03, em especial o art. 3º e seus parágrafos.

Findo o prazo concedido, a Comissão especial deve apresentar, no prazo de 7 (sete) dias , relatório final à autoridade que a designou, para fins de ciência e encaminhamento, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 3º da Deliberação CEE nº 195/92.”.

De sorte que o **Centro Educacional Gonçalense** está sob intervenção do Poder Público, devendo a COIE se pronunciar quanto à determinação do **Parecer CEE 174/2005**, no prazo legal.

Ante o exposto, definida a real e atual situação do **Educandário Sete de Setembro e do Centro Educacional Gonçalense** e a legislação vigente sobre a matéria que coíbe o funcionamento de Instituições não credenciadas e autorizadas para funcionar com a modalidade EAD – EJA e/ou presencial, independentemente dos procedimentos legais cabíveis que o órgão competente da Secretaria de Educação possa determinar quanto as Instituições referendadas, é importante informar aos **portadores de certificados expedidos pelo Educandário Sete de Setembro seja da sua sede localizada na Rua Santo Agostinho, 19 – Itaúna – São Gonçalo ou em qualquer outro endereço designado como pólo**, que este Colegiado **recomenda** que procurem **se valer de outros institutos garantidos na LDB** regularmente oferecidos em instituições autorizadas e/ou **de Exames Supletivos promovidos pela Secretária de Educação do Estado do Rio de Janeiro.**

Recomendo, ainda, que o órgão competente deste Colegiado, após a homologação e publicação no Diário Oficial, encaminhe cópia para as Coordenadorias Regionais, a Equipe de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público e ao órgão de Defesa do Consumidor da ALERJ, para efeito de conhecimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007.

Magno de Aguiar Maranhão – Presidente
Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Relatora
Esmeralda Bussade
Jesus Hortal Sánchez
José Antonio Teixeira
José Carlos Mendes Martins – *ad hoc*
Marco Antonio Lucidi
Nival Nunes de Almeida

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 30 de janeiro de 2007.

José Antonio Teixeira
Vice- Presidente

Homologado em ato de 23 /02/2007
Publicado em 01/03/2007 Pág. 19